

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 2096/026/13	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2013
--------------------------	----------------------------	-----------------

Decisão de 25/08/2015

Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

Decisão com Trânsito em Julgado em 14/10/2015

Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/acessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-08-15

SEB

=====

49 TC-002096/026/13

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.

Períodos: (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-002096/126/13 e Expedientes: TC-035266/026/13,
TC-035275/026/13, TC-015469/026/14, TC-000689/006/15,
TC-000857/006/15 e TC-012578/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,50%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 2.962.431,04	Superávit de 7,99%	
Resultado Financeiro (R\$ 2.074.391,53)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,22%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls. 12/41) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;

- Existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- As informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais não podem ser acessadas diretamente, em sua página eletrônica, de maneira a facilitar o acesso, conforme o artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

A.3. Do Controle Interno (fls. 14/15):

- O Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 16):

- Alterações orçamentárias no montante de R\$ 11.300.706,93, correspondente a 33,23% da despesa inicialmente fixada, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 17):

- A Prefeitura não dispunha de liquidez face aos seus compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização de Receitas (fls. 18/19):

- Falta de registro contábil de precatórios recebidos e a receber junto à Fazenda Estadual.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 28/29):

- Número excessivo de contas bancárias inativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não conclusão do Processo Sindicante nº 008/2013, impossibilitando o esclarecimento do valor apresentado na conta contábil “VPD Pagas Antecipadamente”.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 30/32):

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (*1º Item do B.8: essa matéria foi objeto de recomendações nos pareceres das contas anuais dos exercícios de 2009 a 2011 e apontamento nas contas de 2012*);

- Regulamentação da quebra da ordem cronológica de pagamentos através de um plano de pagamento de restos a pagar (*PEDIRP*) em prejuízo ao credor de boa fé. (*2º Item do B.8*);

C.1. Contratos (fls.32/33):

- A Prefeitura não renegociou contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls.34/35):

- Lançamento a céu aberto (lixões) de resíduos sólidos, em desrespeito à Lei federal nº 12.305, de 2010. (*item C.2.4.3*).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 35/36):

- O sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 36):

- Não utilizou o Código de Aplicação específico para as receitas e despesas provenientes de alienação de ativos, inviabilizando assim o conhecimento da possível destinação desses recursos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 37/38):

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC- 035275/026/13 – o Sr. Francisco Antônio Poli, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CEACS, comunica a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inadimplência do Município de Viradouro para com o FUNDEB para as devidas providências.

Informa a Fiscalização que, no decorrer dos exames *in loco*, nas contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Viradouro, identificou o recolhimento do montante devido e a regularidade em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município.

b) TC-012578/026/15 e TC-015469/026/14 (*Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização*): A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações acerca de possíveis irregularidades detectadas no Programa “Frente de Trabalho”, instituído no Município através da Lei municipal nº 3.084 de 12-03-13.

c) TC-035266/026/13 (*Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização*): o senhor Márcio Fernando Elias Rosa (*Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*) encaminha cópia de ação civil pública que trata de irregularidade na condução de licitações no Município de Viradouro (*Pregão Presencial nº 59/13 e Convite nº 25/13*).

d) TC-000689/006/15 e TC-000857/006/15 (*Expedientes juntados aos autos após a realização da Fiscalização*): o senhor José Eduardo Vasconcelos (*Delegado Seccional de Polícia de Bebedouro*) solicita cópia do resultado do julgamento das contas do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2013, com destaque para a contratação da empresa F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Após pesquisa realizada em meu Gabinete no Sistema AUDESP, verifiquei que foi empenhado em 2013 o montante de R\$ 461.233,50 em favor da referida empresa sendo: R\$ 55.633,50 decorrente do Convite nº 03/2013 e R\$ 405.600,00 decorrente de Inexigibilidade de Licitação (*fl. 130*).

1.4 Regularmente notificado, Sr. Ex-Prefeito MAICON LOPES FERNANDES apresentou justificativas (*fls. 67/90*).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.3. Dívida de Curto Prazo e C.2.4. Execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 80/81):

- As alterações orçamentárias destinaram-se a atender a vontade da população, consultada em audiências públicas² (*nos termos do artigo 48 da Lei Fiscal*), que resultou em mudanças de projetos e ações. Além disso, parte dos créditos adicionais abertos decorreram de convênios firmados pelo Município, os quais não são suscetíveis de planejamento prévio nas leis financeiras, uma vez que se materializam mediante vontade política do parlamentar autor da emenda, não havendo como certificar-se de sua realização com a antecedência razoável.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 81/82):

- A realidade financeira do Município deve ser enxergada de forma seccionada entre a gestão pretérita e a atual, pois como os balanços demonstram, no exercício anterior o resultado financeiro foi negativo de R\$5.117.152,46, enquanto que no exercício de 2013 referido déficit foi 59,46% menor.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 87):

- A informação constante no relatório da Fiscalização não corresponde à realidade. Todo o lixo coletado é depositado e aterrado diariamente na área destinada ao depósito, sendo mantida no local, permanentemente, uma máquina específica para fazer o aterramento do lixo. O que se encontra pendente quanto ao lixo produzido pelos munícipes é a sua reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, hipóteses que a atual gestão vem estudando para implantar tão logo possível.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 115/117) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que os resultados apresentados pela Prefeitura se mostraram melhores que o exercício anterior: houve passagem de déficit para superávit na execução orçamentária, o déficit financeiro de 2012 foi reduzido em 2013, o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial e houve diminuição no endividamento de curto prazo.

² Efetuadas na sede do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalta que o desequilíbrio financeiro apresentou-se pequeno, representando menos de mês da receita, situação aceita por esta Corte de Contas.

Quanto às movimentações orçamentárias, dado que não causaram desajuste fiscal, opinou pela relevação da falha.

A **Unidade Jurídica** (fls. 118/120) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, visto que os pecados capitais estipulados por esta Corte de Contas não foram cometidos pela Prefeitura, uma vez que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde e educação apresentaram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** (fl. 121) acompanhou a manifestação de suas Unidades e opinou pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, assim como observe as vedações previstas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal em relação aos Gastos com Pessoal.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 122/129) concluiu pela emissão de parecer favorável com ressalvas, sem prejuízo de determinação à Prefeitura para que se estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições em percentual condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e observe as determinações dispostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF quanto aos gastos com pessoal.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002967/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 29-06-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Desfavorável**³ (TC-001439/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 20-09-13). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 11-06-14).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-002028/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-08-14). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 20-01-15) Embargos de declaração conhecido e rejeitado (DOE de 29-05-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 37.079.277,18	17.624	R\$2.103,91	R\$3.045,39	(30,91%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	2,32%	(6,31%)	4,69%	7,99%

Fonte: fl.16.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Viradouro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		17%	(25%)	20%	(13%)	
IDEB	5,2	6,1	4,6	5,5	4,8	-
Meta	-	5,3	5,6	5,9	6,2	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

³ Déficit na execução orçamentária (6,31%) ampliando significativamente o déficit financeiro.

⁴ (a) o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local;
(b) o déficit da execução orçamentária;
(c) o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo;
(d) as despesas com publicidade em período eleitoral;
(e) a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e,
(f) celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Viradouro	5,2	6,1	4,6	5,5	4,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Campina do Viradouro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	(7%)	5%	-	-	-
IDEB	-	4,6	4,3	4,5	4,5	-
Meta	-	-	4,7	4,9	5,2	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Viradouro	-	4,6	4,3	4,5	4,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,53%	25,65%	29,96%	27,50%	29,37%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	66,97%	74,91%	69,32%	78,19%

Fonte: (*) TC-002986/026/05 (Exercício de 2005), TC-002575/026/07 (Exercício de 2007), TC-000569/026/09 (Exercício de 2009), TC-001439/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.966.681,19	2.790.696,67	-	7.757.377,86	2.578	3.009,07
2011	5.583.221,36	3.676.048,00	-	9.259.269,36	2.446	3.785,47
2013	7.060.743,80	4.852.353,03		11.913.096,83	2.534	4.701,30

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

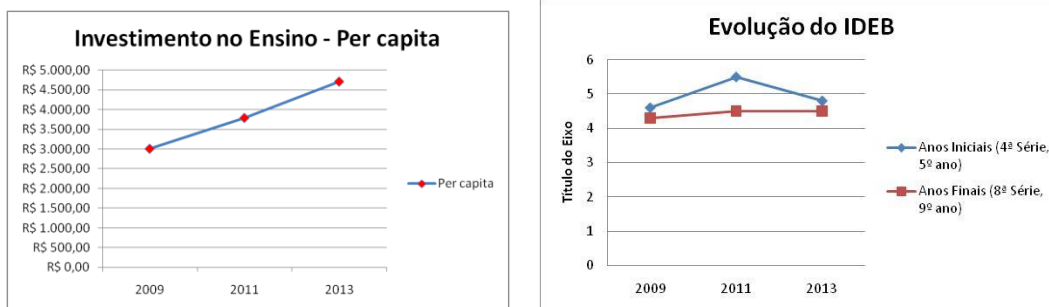
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.009,07 (2009), R\$ 3.785,47 (2011) e R\$ 4.701,30 (2013)}. Quanto aos índices IDEB, apresentou os seguintes resultados: 4ª série/5º ano: progressão de 20% no período de 2009 a 2011 {4,6 (2009) e 5,5 (2011)} e de 13% no período de 2011 a 2013 {5,5 (2011) e 4,8 (2013)}; 8ª série/9º ano: progressão 5% no período de 2009 a 2011 {4,3 (2009) e 4,5 (2011)}, mantendo-se estável no período de 2011 a 2013 em 4,5.

Ressalto que no exercício em exame o resultado se manteve abaixo da meta projetada tanto na 4ª série/5º ano {6,2 (meta) e 4,8 (IDEB)} quanto na 8ª série/9º ano {5,2 (meta) e 4,5 (IDEB)}.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Viradouro** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.979.277,18 (5,64% da receita prevista, de R\$ 35.100.000,00); o resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentário foi superavitário em R\$ 2.962.431,04, 7,99% da receita arrecadada (R\$ 37.079.277,18);

✓ o resultado financeiro foi deficitário em (R\$ 2.074.391,53), contudo, mostrou-se 59,46% menor que o exercício anterior (R\$ 5.117.152,46). Além disso, o déficit apresentado representa menos de um mês da Receita Corrente Líquida⁵, situação aceita por esta Corte de Contas por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

✓ a dívida de curto prazo diminuiu 46,33% em relação a 2012 (de R\$ 7.598.501,09 para R\$ 4.078.025,71);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 15.887.067,16(2012) para R\$ 18.178.490,21, acréscimo de 14,42%, no exercício foram recebidos R\$ 716.075,11; 4,51% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 3.846.754,28 (fl.35 do Anexo), frente à dívida de curto prazo da Municipalidade, de R\$ 4.078.025,71, demonstra insuficiência financeira de R\$ 231.271,43.

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13, de R\$ 5.674.825,88, representa 15,30% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 37.079.277,18;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 6,22%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 33,24% (R\$11.300.796,93) da despesa inicialmente fixada R\$ 34.000.000,00 (fl. 5 do Anexo), enquanto que a Lei municipal nº 3.071 de 22-11-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 23%⁶ (fl. 06 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 11.300.796,93 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 34.000.000,00) – R\$ 2.009.672,00;

⁵ Receita Corrente Líquida: R\$ 36.773.510,51 (fl.22) / 12 / 30= R\$ 102.148,64.
Déficit financeiro: R\$ 2.074.391,53/ 102.148,64 = 20 dias.

⁶ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I- Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.”

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 17);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.979.277,18 (fl.16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.988.949,18 – do valor dos créditos abertos [R\$ 11.300.796,93 (-) R\$ 3.988.949,18 = R\$ 7.311.847,75, verifica-se que o resultado importou em 21,51% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização são dignas de advertências.

2.4 Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da ATJ (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁸ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹);

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*;

d) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal;

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93;

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹¹;

g) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF;

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB alcançados pelo Município, no exercício de 2013 (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano), ficaram aquém do projetado para o período além da regressão (4ª série/5º ano) de 13% do índice obtido em 2013 se comparado ao exercício de 2011.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-002096/126/13 e os Expedientes TC' 035275/026/13, 015469/026/14, 012578/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

b) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 59/13, bem como do Convite nº 25/13 devendo o Expediente TC- 035266/026/13 subsidiar a matéria;

c) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 03/2013, bem como da Inexigibilidade de Licitação cuja contratada é a

¹¹

COMUNICADO SDG nº 044

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empresa F.S.F. Produções Artísticas S/S (fl. 130), devendo os Expedientes TC-000857/006/15 e TC-000689/006/15 subsidiar a matéria.

d) que cópias dos Expedientes TC-‘s: 012578/026/15 e 015469/026/14 sejam encaminhadas aos Relatores das Contas Anuais do Município de Viradouro, para as providências que julgar em pertinentes, relativas aos exercícios de:

2014: TC-000569/026/14, E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI e

2015: TC-02661/026/15, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

e) complementando o atendimento aos expedientes TC-012578/026/15, TC-015469/026/14 e TC-035266/026/13, o encaminhamento a seus i. subscritores de cópia integral desta decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) ao deslinde do Processo Sindicante nº 008/13 ;

b) às medidas adotadas pela Prefeitura quanto ao tratamento de resíduos sólidos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002096/026/13

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.

Períodos: (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-002096/126/13 e Expedientes: TC-035266/026/13, TC-035275/026/13, TC-015469/026/14, TC-000689/006/15, TC-000857/006/15 e TC-012578/026/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 25 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

TC-000469/016/11
Recorrente: Gidioni de Oliveira Macedo – Ex-Prefeito Municipal de Ribeira.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ribeira, no exercício de 2010.
Responsável: Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, concedendo-lhes registro.
TC-000858/004/11
Recorrente: Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Elizzeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.
Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, no exercício de 2010.
Responsável: Elizzeu Jesus Eleotério (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame.
Quanto à alegação de nulidade do processo por infringência ao princípio do contraditório, a E. Câmara considerou não caber razão ao Recorrente, pois os admitidos firmaram os correspondentes Termos de Ciência e Notificação, além de ter havido notificação pelo Diário Oficial do Estado, atendendo os termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93; ademais, os autos tratam de admissões de concurso público e não de contrato, de modo que não é o caso de notificar a contratada, como requereu a defesa, pois a responsabilidade pela contratação, no caso, recai sobre o Administrador.
No tocante ao mérito, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.
TC-001368/002/11
Recorrente: Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito Municipal de Borebi.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Borebi, no exercício de 2010.
Responsável: Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogadas: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, com aplicação de multa.
TC-041526/026/13
Recorrentes: Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI João de Farias, referente ao exercício de 2012.
Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Rosana Fernandes Nogueira (Diretora).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses, aplicando multa ao Sr. Emidio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.
Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para julgar regular a prestação de contas no valor citado no voto do Relator, dar quitação à responsável e liberar a Associação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções, cancelando-se a multa imposta ao responsável, com determinações, por ofício, ao Órgão concessor, nos termos consignados no voto do Relator.
Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.
RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TC-038890/026/10
Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).
Objeto: Execução de obra de drenagem das Bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/CAIXA.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$13.065.854,64. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas no voto do Relator, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.
Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos normativos mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-0000613/014/12
Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.
Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Cesar Neme (Prefeito).
Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Cesar Neme (Prefeito) e Elcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).
Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais do Município.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-12. Valor – R\$2.629.983,75. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 09-10-12.
Advogados: Marcelo Palavéri, Gustavo Capucho da Cruz Soares e Rafael Yoshinori Uehara e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem assim providências para que o responsável restitua, ao erário, a quantia de R\$34.579,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.
Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Cesar Neme, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor individual equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.
TC-002906/026/11
Câmara Municipal: Paulínia.
Exercício: 2011.
Presidente da Câmara: Marcos Roberto de Bernarde.
Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Antonio Turra, Henrique Marcatto, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.
Acompanham: TC-002906/126/11 e Expediente: TC-020344/026/11.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Marcos Roberto de Bernarde, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.
Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-000021/026/13
Câmara Municipal: Bariri.
Exercício: 2013.
Presidente da Câmara: Rubens Pereira dos Santos.
Acompanham: TC-000021/126/13 e TC-002353.989.14.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.
TC-000574/026/13
Câmara Municipal: Canitar.
Exercício: 2013.
Presidente da Câmara: Clodoaldo Aparecido de Camargo.
Advogada: Arlete Simão Gimenes Dálzio Pereira.
Acompanham: TC-000574/126/13 e Expedientes: TCs-032689/026/13 e 038958/026/13.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Clodoaldo Aparecido de Camargo, Responsável pelas presentes contas.
Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão (voto).
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-001620/026/13
Prefeitura Municipal: José Bonifácio.
Exercício: 2013.
Prefeito: Edmilson Pereira Alves.
Advogado: Gilmar Carvalho dos Santos.
Acompanham: TCs-001620/126/13 e TC-002395.989.14 e Expedientes: TCs-001303/008/13, 000691/008/14, 039156/026/14, 020653/026/15.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.
TC-002016/026/13
Prefeitura Municipal: Palestina.
Exercício: 2013.
Prefeito: Fernando Luiz Semedo.
Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.
Acompanham: TC-002016/126/13 e Expedientes: TCs-000699/008/13, 001401/008/13, 029061/026/13, 030507/026/13, 036389/026/13, 042104/026/13, 043457/026/13, 008980/026/14, 008981/026/14, 008982/026/14, 008983/026/14, 010081/026/14, 012920/026/14, 013427/026/14, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.
Consignou, outrossim, que deixa de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação de funcionários pelo Executivo, através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina, tendo em vista estar sendo apreciada no TC-001986/008/14, bem como deixa de propor a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos do médico Doutor Unilton Celso de Moraes Garcia nas Prefeituras de Palestina, Nova Granada e Icm, uma vez que, no julgamento do TC-002010/026/13, tal providência já foi determinada.
Determinou, ainda: a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TCs-029061/026/13, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15, com cópia do Parecer (voto) e das correspondentes notas taquigráficas; a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.
Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens indicados no voto do Relator.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002096/026/13
Prefeitura Municipal: Viradouro.
Exercício: 2013.
Prefeitos: Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.
Períodos: (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).
Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.
Acompanham: TC-002096/126/13 e Expedientes: TCs-035266/026/13, 035275/026/13, 015469/026/14, 000689/006/15, 000857/006/15 e 012578/026/15.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.
Determinou, ainda: a abertura de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator, devendo os Expedientes apontados subsidiar as matérias; que cópias dos Expedientes TCs-012578/026/15 e 015469/026/14 sejam encaminhadas aos Relatores das Contas Anuais do Município de Viradouro, para as providências que julgarem pertinentes, relativas aos exercícios de: 2014 – TC-000569/026/14, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e 2015 – TC-02661/026/15, Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues; e, complementando o atendimento aos expedientes TC-012578/026/15, TC-015469/026/14 e TC-035266/026/13, o encaminhamento a seus subscritores de cópia integral da presente decisão.
Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao deslinde do Processo Sindicante nº 008/13 e às medidas adotadas pela Prefeitura quanto ao tratamento de resíduos sólidos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002459/026/08
Recorrente: Dilson Del Bem – Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE.
Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE, relativas ao exercício de 2008.
Responsável: Dilson Del Bem (Diretor Geral à época).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.
Advogados: Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Acompanham: Expedientes: TC-009413/016/10, TC-012876/026/10 e TC-036705/026/08.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE, referentes ao exercício de 2008, e cancelar a multa imposta ao Responsável, sem prejuízo das ressalvas consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
TC-029017/026/11
Recorrente: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal de Guarujá.
Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação de Folclore e Artesanato de Guarujá Baronesa Esther Sant'anna de Almeida Karwinsky, no exercício de 2009.
Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Sonia de Oliveira Lima (Presidente).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-14, que julgou irregular a aplicação do repasse, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este tribunal, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Sentença.
Advogados: Katia Borges Varjão, Naci Baptista e outros.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária e a multa aplicada.
TC-800296/430/07
Recorrente: Jair Cassola – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, para tratar de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2007.
Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares os valores pagos a maior aos agentes políticos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento, aos cofres municipais, da importância indevida, atualizada até a data da efetiva restituição.
Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.
A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000666/010/10
Recorrente: Fundação Educacional Guaçuana – FEG.
Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional Guaçuana – FEG, no exercício de 2009.
Responsável: Marcos Antonio (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-14, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Claudio Henrique Bueno Martini e outros.
Acompanha: Expediente: TC-017260/026/15.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de (1) Professor de Educação Básica III – Ciências, (1) Professor de Educação Básica III – Filosofia, (14) Professores Universitários Adjuntos, (12) Professores Universitários Assistentes e (6) Professores Universitários Titulares (fls. 15/16 e 20/22), sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, e, ainda, para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, a negativa de registro dos atos de admissão de (1) Auxiliár de Tesouraria e (1) Vigia (fls. 8 e 23).
TC-004121.989.15 (ref. ao TC-000906.989.15)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaraci.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2013.
Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.
Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Antonio Aparecido Gualitulli Junior (Monitor do Período Integral – Kiu-Jitsu e Muay Thai), João Maria de Lima Junior (Monitor do Período Integral – Arte Circense), Claudinelson Carlos de Souza (Monitor do Período Integral – Capoeira), Leonardo Augusto Pontes Arashiro (Monitor do Período Integral – Judô) e Agenor Jaques Coelho Neto (Monitor do Período Integral – Violão), mantendo-se a irregularidade e a negativa de registro dos demais atos de admissão temporária, assim como a multa aplicada ao Responsável, nos termos da r. decisão recorrida.
TC-034653/026/10
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos da Paulicéia, no exercício de 2010.
Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Roberto Hrdina Filho (Presidente à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, corrigida monetariamente, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Daiane Pimenta Bahia Bonfim e outros.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.
TC-003291.989.15 (ref. TC-002057.989.13)
Recorrente: Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista.
Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2012.
Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Gabriela Macedo Diniz e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.
RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN TC-000554/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Contratada: Leão Engenharia S/A.
Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Clodoaldo Saad Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).
Objeto: Execução da 2ª etapa (PAC) Programa de Aceleração do Crescimento – reforma e ampliação da Seção da Canalização do Córrego Ribeirão Preto e Laureano, localizado entre a Rua Lafaiete e Avenida Álvaro de Lima – Ribeirão Preto – SP.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$26.355.723,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 11-02-11.
Advogados: Vera Lucia Zanetti, Eduardo Marcantonio Pinto e outros.
Acompanha: Expediente: TC-001575/006/10.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

P A R E C E R
TC-001698/026/13
Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.
Exercício: 2013.
Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.
Períodos: (01-01-13 a 20-10-13) a (05-11-13 a 31-12-13).
Substituta Legal: Vice-Prefeita – Ivani Vaz de Lima.
Período: (21-10-13 a 04-11-13).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Luiz Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-001698/126/13 e Expedientes: TC-000178/008/13, TC-000314/008/14, TC-001111/008/13, TC-000502/008/15, TC-010247/026/15 e TC-038048/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 18 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator
P A R E C E R
TC-001605/026/13
Prefeitura Municipal: Iracemópolis.
Exercício: 2013.
Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.
Advogada: Janaina de Souza Cantarelli e outros.
Acompanham: TC-001605/126/13 e Expedientes: TC-013782/026/14 e TC-0131933/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 18 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator
P A R E C E R
TC-002096/026/13
Prefeitura Municipal: Viradouro.
Exercício: 2013.
Prefeito: Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.
Períodos: (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).
Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.
Acompanham: TC-002096/126/13 e Expedientes: TC-035266/026/13, TC-035275/026/13, TC-015469/026/14, TC-000689/006/15, TC-000857/006/15 e TC-012578/026/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 25 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator
P A R E C E R
TC-002016/026/13
Prefeitura Municipal: Palestina.
Exercício: 2013.
Prefeito: Fernando Luiz Semedo.
Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-002016/126/13 e Expedientes: TC-000699/008/13, TC-001401/008/13, TC-029061/026/13, TC-030507/026/13, TC-036389/026/13, TC-042104/026/13, TC-043457/026/13, TC-008980/026/14, TC-008981/026/14, TC-008982/026/14, TC-008983/026/14, TC-010081/026/14, TC-012920/026/14, TC-013427/026/14, TC-041387/026/14, TC-021557/026/15 e TC-021560/026/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 25 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R
PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.
TC-001674/026/13 – Contas anuais.
Prefeitura Municipal: Rafard.
Exercício: 2013.

Prefeitos: Antônio César Rodrigues Moreira.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-001674/126/13 e Expediente: TC-018632/026/13.

Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2015, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Rafard, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 82,20%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,68%; Aplicação na Saúde: 22,85%; Transferências ao Legislativo: 5,44%; Execução orçamentária: superávit de 3,75%.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
SAMY WURMAN – ReLator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00001421.989.15-3.

Órgão: CENTRO DE PROGRESSAO PENITENCIARIA "PROF. NOE AZEVEDO - BAURU - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA. RESPONSÁVEL PELA APOSTILA: ALEX DOS SANTOS SOUZA – DIRETOR TÉCNICO. CPF: 164.515.888-81. INTERESSADOS: Ismael Alvares de Lima. Matéria em exame: APOSTILA RETIFICATÓRIA DE APOSENTADORIA. Exercício: 2014. INSTRUÇÃO POR: UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR-2.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a APOSTILA RETIFICATÓRIA DE APOSENTADORIA de Ismael Alvares de Lima e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Processo: TC-003138/989/15-7

Em exame: Atos de Admissão de Pessoal por Tempo Determinado – Exercício de 2014

Órgão: Diretoria de Ensino da Região de Mirante do Paranapanema - Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Sebastião Canevari

Interessados: Bruna Fernanda dos Santos; Carlos Henrique da Silva; Cleunice Honoria de Souza; Daniel de Caldas Freitas; Geovana Aparecida de Araujo da Silva; Isis de Oliveira Azanha Ferreira Alves; Jaqueline Pereira da Silva; Lucineia dos Santos Conceicao; Maria Cristina Bustamante Laureano; Sueli dos Santos

EXTRATO DE SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença contida no evento n., concedeu-se registro aos atos de admissão temporária em referência.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO

RENATO MARTINS COSTA

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-015122/026/12. INTERESSADOS: Secretaria da Segurança Pública – Diretoria de Pessoal. Responsáveis: David Antonio de Godoy e Audi Anastacio Felix. ASSUNTO: Admissão de Pessoal. Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame.

Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

Proc.: TC-001824/005/09.

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau. Contratada: FT Construções e Comércio Tabarai Ltda. Responsável: Osvaldo Ferreira Melo, ex-prefeito. Em exame: Licitação e contrato para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva para administração de obra e treinamento de ‘mutirantes’ em canteiros, com cessão de equipamentos e ferramentas, destinada à produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de autoconstrução. Advogado: Claudio Justiniano de Andrade (OAB-SP 121.387).

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e a empresa FT Construções e Comércio Tabarai Ltda. para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva para administração de obra e treinamento de ‘mutirantes’ em canteiros, com cessão de equipamentos e ferramentas, destinada à produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de autoconstrução.

A licitação foi processada na modalidade de tomada de preços, cujo aviso de edital foi publicado em jornal de grande circulação no dia 28/8/2004, e da qual 3 empresas apresentaram envelopes na sessão de julgamento designada para 14/9/2004.

O contrato foi assinado em 18/11/2004, pelo valor de R\$ 204.884,26, custeados por intermédio de convênio entre o município e a CDHU, e prazo de 28 meses.

A Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5) se manifestou pela irregularidade da contratação, em razão das seguintes falhas: (a) ausência de orçamento básico (art. 7º, I e II, da Lei de Licitações); (b) exigência de visto do CREA-SP para as empresas sediadas fora do Estado; (c) ausência de publicação de aviso de licitação no DOE (art. 21, II); (c) ausência de comprovação de compatibilidade entre os preços ajustados e os de mercado; (d) ausência de atestado de recebimento assinado por engenheiro da Prefeitura; e (e) houve pagamento a maior de R\$ 26.196,66, sem que fosse apresentado termo de aditamento. Observou, porém, que a CDHU informou a conclusão da obra (fls. 446/454).

A Prefeitura, a empresa contratada e o ex-prefeito foram notificados (fls. 462), sendo este último pessoalmente (fls. 572).

O ex-prefeito apresentou suas justificativas para defender a regularidade da matéria. Em síntese, afirmou que as falhas suscitadas pela Fiscalização são de ordem formal, e que o acréscimo verificado deve-se ao reajuste ordinário previsto em contrato (fls. 573/581).

A Prefeitura e a empresa contratada mantiveram-se inertes. A Assessoria Técnica (fls. 591/593) e a Secretaria-Diretoria Geral (fls. 594/596) pronunciaram-se pela irregularidade da matéria.

Novamente notificados (fls. 597), apenas o ex-prefeito veio aos autos, para reiterar sua manifestação anterior (fls. 604/618).

Os autos retornaram à Assessoria Técnica (fls. 624/627) e à Secretaria-Diretoria Geral (fls. 629/632), que ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

Acompanham os expedientes TC-2937/005/07 (comunicação interna) e TC-1534/005/09 (contém notícia de CPI instaurada pelo Legislativo local a fim de apurar irregularidades nos ajustes com a CDHU).

É o relatório. Decido.

I - As justificativas apresentadas pelo ex-prefeito não foram aptas para afastar as irregularidades censuradas pela Fiscalização e confirmadas pela Assessoria Técnica e pela Secretaria-Diretoria Geral.

II - A ausência de orçamento básico desrespeita expressa disposição constante do art. 7º, I, da Lei de Licitações. Igualmente, a falta de pesquisa de preços, que inviabiliza a verificação de compatibilidade dos preços ajustados com os valores de mercado, como manda o art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

III - Melhor sorte não assiste em face da inexistência de publicação do aviso de edital no DOE, a rigor do que dispõe o art. 21, II da mesma lei já citada.

IV - O Tribunal Pleno tem rejeitado exigir das licitantes provenientes de outras localidades a apresentação de “visto” no CREA-SP. Afinal, não há óbice a que empresa já registrada no CREA, porém, de outra localidade, providencie, caso vencedora do certame, o seu “visto” no CREA da região de execução da obra. A falta de registro no CREA-SP não pode constituir empecilho à participação em licitação pública.

V - Soma-se a esse conjunto de irregularidades a ausência de demonstração do reajuste levado a efeito, que importou num acréscimo de R\$ 26.196,66 no valor do contrato, sem a apresentação de aditamento ou do “apostilamento”, como autoriza o art. 65, § 8º da Lei de Licitações.

VI - Em face do acima exposto, decido pela irregularidade da licitação e do subsequente contrato.

Em face do descumprimento das normas acima indicadas, aplico multa de 200 UFESP ao ex-prefeito responsável, Osvaldo Ferreira Melo, com o correspondente envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (art. 86, LC 709/93).

Aplico, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o prefeito municipal atual deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
PROCESSO: TC-003004/989/13 ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUN. DE PRESIDENTE PRUDENTE – PRUDENPREV RESPONSÁVEL: JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE ASSUNTO: APOSENTADORIA SERVIDORES: ANGELA MARIA DE SOUZA TOLOMEI E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: U.R.4/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES os atos consorrícios de aposentadorias em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-005207/989/14 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA RESPONSÁVEL: CLÓVIS REDIGOLO – PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº 01/2012 INTERESSADOS: INSPETOR DE ALUNOS KLINSMANN TEODORO ANTERO; FRANCIELE HAIASHI SALES; DURVAL DE OLIVEIRA; ALEXSSANDER KOGA BARROS DA SILVA; ANA PAULA WEBER MOTORISTA GEOVANE JOSE SERAFIN PIANI; EDI CARLOS MARCATO DAMACENO; PAULO CESAR FRANCISCO; ALTAIR DA SILVA SIZINO; SERGIO FUMIO YOSHIOKA PSICOLOGO CINTIA CORREIA GOMES ALVES EXERCÍCIO: 2013 ADVOGADOS: MARCELO MAITAN ALBERICO – OAB/SP 181.476 FAUEZ ZAR JUNIOR – OAB/SP 286.137 INSTRUÇÃO: UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Todavia, JULGO ILEGAL o ato de admissão do Sr. Eli Carlos Marcato Damasceno, negando-lhe registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002299/989/14 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA RESPONSÁVEL: JOÃO FRANKLIN PINTO – PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: AGENTE DE SAÚDE DAIANE DOMKE; LETÍCIA APARECIDA ALVES EXERCÍCIO: 2012 ADVOGADO: ANDRÉ NAVARRO – OAB/SP 158.924 INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGALIS os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002811/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS RESPONSÁVEL: NELSON DIMAS BRAMBILLA – PREFEITO ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO 03/2013 INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS AMORIM TEIXEIRA E OUTROS EXERCÍCIO: 2014 INSTRUÇÃO: U.R.3/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissões dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002809/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS RESPONSÁVEL: NELSON DIMAS BRAMBILLA – PREFEITO ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSOS SELETIVOS 06/2013 e 01/2014 INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA BAGGIO E OUTROS EXERCÍCIO: 2014 INSTRUÇÃO: U.R.3/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida,JULGO LEGAIS os atos de admissões do servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-003141/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU RESPONSÁVEL: JORGE DURAN GONÇALES – PRESIDENTE À ÉPOCA ASSUNTO: ADMIS-SÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº 001/2013 INTERESSADO: MEDICO CLINICO GERAL, Ayres Machado Alves EXERCÍCIO: 2013 INSTRUÇÃO: UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, registrando-o, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem, para que, nos próximos concursos públicos, observe o princípio da publicidade dos atos administrativos e amplie os prazos de inscrição e de realização das provas objetivas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Proceso Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-003365/989/15 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV RESPONSÁVEL: ELIANE VALIM DOS REIS ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO 01/2012 INTERESSADOS: TATIANA TIEMI TOKU E OUTROS EXERCÍCIO: 2014 INSTRUÇÃO: U.R.3/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissões dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Proceso Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002348/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA RESPONSÁVEL: SUELI NAVARRO JORGE – PREFEITA À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADA: LARISSA CRISTINA DO NASCIMENTO EXERCÍCIO: 2012 ADVOGADA: CRISTIANE CALDARELLI – OAB/SP 169.275 INSTRUÇÃO: UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão da servidora em exame, e determino por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO
PROCESSO: TC- 1572/989/13 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE RESPONSÁVEL: NEUSA ALVES DE AZEVEDO – PRESIDENTE ASSUNTO: PENSAO EX-SERVIDORES: JOÃO JOSÉ RIBEIRO BENEFICIÁRIOS: APARECIDA GODOI RIBEIRO EXERCÍCIO: 2012 DISTRIBUIÇÃO: AUDITOR JOSUÉ ROMERO INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de Pensão dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001935/989/13 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL GASTÃO VIDIGAL RESPONSÁVEL: PEDRO LUIS BILHARVAS POLETO ASSUNTO: APOSENTADORIA EX-SERVIDORES: JOANA VERÍSSIMA DA ROCHA MORAES E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 DISTRIBUIÇÃO: AUDITOR JOSUÉ ROMERO INSTRUÇÃO: UR-01/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de Aposentadoria dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

TC-001935/989/13
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

COMUNICADOS DE CARTÓRIOS </



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 05 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 625

Página 4 de 4

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO N.º 142/2016

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

“Aprova nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2013”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2013, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 02 de maio de 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Código Localizador: YRQ9JGSP